



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

Aprovado em segunda discursão
Em 03 de 04 de 24
[Assinatura]
Presidente

ALTERA O ART. 6ª DA LEI nº 765 de 10 de janeiro de 2022, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona o inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 765 de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

Parágrafo único - Ressalvam-se da vedação de que trata o *caput* os direitos constitucionais a décimo terceiro salário e terço de férias, devidos inclusive aos agentes públicos disciplinados nesta lei por estarem assegurados como direitos fundamentais sociais pela Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

[Assinatura]
ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

- Presidente -

[Assinatura]
GILVAN PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -

[Assinatura]
JOSÉ DAVINO DOS SANTOS

- 2º Secretário -



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Encaminhamos à apreciação do Douto Plenário desta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que trata de modificação de aclaramento do disposto no art. 6º da Lei nº 765 de 10 de janeiro de 2022, que trata dos subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

O projeto incluso ao incluir o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 765 de 10 de janeiro de 2022 esclarece que a vedação de abonos de que trata o *caput* do art. 6º não se aplica aos direitos constitucionais a décimo terceiro salário e terço de férias, devidos inclusive aos agentes públicos disciplinados na lei (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) por estarem assegurados como direitos fundamentais sociais pela Constituição Federal, consoante entendimento do fixado pelo Supremo Tribunal Federal STF no RE 650898:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. **Regime de subsídio.** Verba de representação, **13º salário e terço constitucional de férias.** 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, **o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Trata-se, portanto, de pertinente esclarecimento legislativo, mediante inclusão do parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 765 de 10 de janeiro de 2022, quanto a garantias fundamentais já asseguradas na Constituição Federal, mas que se tem relevância estar esclarecido na legislação municipal, a fim de não permitir-se eventuais leituras contraditórias.

Assim, totalmente constitucional se mostra o presente projeto de lei, pelo que, a Mesa Diretora solicita a aprovação da Lei para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

- Presidente -

GILVAN PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -

JOSÉ DAVINO DOS SANTOS

- 2º Secretário -

Comissão de Justiça e Redação

n 13 de 03 de 24

Hans
PRESIDENTE

Comissão de Finanças e Orçamento

m 13 de 03 de 24

Hans
PRESIDENTE

EM PAUTA PARA

ODia 01 de 04 de 24

Presidente Hans

Aprovado em primeira discussão

Em 01 de 04 de 24

Hans
Presidente